

**DECRETO-LEI N.º 97/2019, DE 26 DE JULHO**  
**ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,**  
**MODIFICANDO O REGIME DE TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

---

O Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, procede à oitava alteração ao Código de Processo Civil, modificando o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais.

Em síntese, com esta alteração pretende-se implementar a ideia de «digital por definição», permitindo, assim, que o processo judicial se torne um verdadeiro processo eletrónico, sendo o suporte físico apenas um elemento auxiliar com o objetivo de apoiar a sua tramitação.

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

### ❖ ATOS PROCESSUAIS

- Passa a prever-se a obrigatoriedade do uso da via eletrónica para a junção aos autos pelos peritos de relatórios ou outros documentos.
- A autenticidade das citações e notificações efetuadas por funcionário judicial, por via postal, passa a poder ser confirmada pelo citando ou notificando através de um código identificador.
- As citações e notificações ao Ministério Público e às pessoas coletivas passam a poder ser efetuadas por via eletrónica, dependendo, no caso de pessoa coletiva de direito privado, de protocolo celebrado nesse sentido pela empresa junto do IGFEJ. Quando a citação seja feita por via eletrónica deixam de ser aplicáveis as dilações previstas no artigo 245.º.
- Passa a prever-se a possibilidade de o registo da audiência ser feito em sistema vídeo ou sonoro, de acordo com os meios de que o tribunal disponha.

## ❖ JUSTO IMPEDIMENTO PARA A RECEÇÃO DE NOTIFICAÇÕES ELETRÓNICAS PELOS MANDATÁRIOS

Sempre que o mandatário se encontrar impossibilitado de aceder à área reservada do portal eletrónico, as notificações apenas se consideram efetuadas quando ultrapassado esse justo impedimento (em termos a definir em Portaria a ser aprovada).

## ❖ PROXIMIDADE ENTRE O SISTEMA DE JUSTIÇA E O CIDADÃO

- Os cidadãos passam a poder entregar presencialmente as peças processuais ou documentos em suporte físico e consultar processos em qualquer tribunal, independentemente de ser ou não aquele onde corre o processo, nos termos do artigo 158.º, n.º 3.
- Limita-se o acesso à informação do processo, em respeito pelo RGPD, quando estejam em causa dados pessoais que não sejam pertinentes para a justa composição do litígio.
- As testemunhas passam a poder ser inquiridas por videoconferência, também a partir das instalações do seu município ou freguesia, ou até de outro edifício público da sua área de residência, de acordo com o artigo 502.º.

## ❖ MEDIDAS DE AGILIZAÇÃO E DE PROMOÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A partir de agora é possível o tribunal tomar conhecimento, de forma automática, do falecimento de uma parte ou extinção de pessoa coletiva, através de bases de dados públicas, conforme previsto no artigo 270.º, n.º 5.

## ❖ AÇÃO EXECUTIVA

A penhora de créditos, cujas entidades pagadoras sejam entidades públicas da Administração (como, por exemplo, a Segurança Social ou a Autoridade Tributária e Aduaneira), passa a poder ser efetuada por via eletrónica nos termos do artigo 779.º, n.º 6.

❖ **PRINCÍPIO DA UTILIZAÇÃO DE LINGUAGEM SIMPLES E CLARA**

Consagra-se no artigo 9.º-A o princípio da utilização de linguagem simples e clara pelos tribunais em todas as suas comunicações dirigidas diretamente a pessoas singulares e coletivas, em especial nas citações e notificações.

---

**O Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho entra em vigor em 16 de setembro de 2019.**

\*\*\*

14 de agosto de 2019